



Processo Administrativo: 6/20019-0003-CPL- CMT

Inexigibilidade: 0003/2019

Objeto: Contratação de Serviços de (Consultoria e/ou Assessoria Jurídica) Executados em Favor da Câmara Municipal de Tracuateua.

Parecer Jurídico

I - Relatório

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tracuateua, encaminhou processo administrativo para análise e emissão de parecer jurídico quanto os aspectos de regularidade jurídico formal referente a modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal.

Informa nos autos que a escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação, foi escolhida pela Comissão, com o fundamento do inciso II do artigo 25, e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº: 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II - Parecer

Primordialmente a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação de seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, competência óbvia da autoridade administrativa superior.

A luz da lei nº: 8.666/93, a inexigibilidade de licitação conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de



junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, estabelece as diretrizes jurídicas:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ficou entendimento no que tange a inexigibilidade prevista na lei de licitações para contratação de assessoria jurídica, a mais um elemento a ser observado:

“(…) Por fim, deve-se considerar, ainda, um outro elemento que deve ser somado aos demais, que é a **confiança**. É justamente esse fator que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço. (…). (Prejulgado de Tese nº: 011, de 15 de maio de 2014. Resolução nº: 11.495, Publicado no D.O.E Nº: 32.715 de 28/08/14, à pg. 5 do 4º caderno. Relatora Conselheira Mara Lúcia). (Grifo original).

Sob a mesma exegese, a Corte de Contas dos Municípios já havia manifestado a necessidade do elemento confiança, como se denota pelas razões proferidas nos autos



do processo de nº: 201109886-00, com a relatoria do Conselheiro Aluísio Chaves, cujo trecho do voto transcrevo:

“(…) Contrata-se como advogado um profissional em quem se **confia** o suficiente para, não apenas entregar-lhe as confidencias próprias de qualquer cliente, - sejam eles **públicos ou privados** - como, de igual modo depositar neles a confiança suficiente e indispensável para, a partir da entrada da causa, acreditar que o profissional escolhido satisfará a aspiração de sucesso embutida na pretensão judicial ou administrativa deduzida.(...)” (Grifo original).

Diante do exposto depreende-se, que é permitido à Administração Pública contratar serviço jurídico mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº: 8.666/93, quando presente os requisitos, serviços técnicos especializado, natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, e ainda pelo grau de confiança depositado ao profissional que irá prestar o serviço a ser contratado.

Este é o parecer salvo melhor juízo da autoridade administrativa superior.

Tracuateua - Pará, 12 de março 2019.

Cassio Murilo Silveira Castro
Oab.Pa nº: 22.474